



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 375-86.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO- VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CELSO BASSANI BARBOSA  
LONIR BATISTA ALVES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CELSO BASSANI BARBOSA e LONIR BATISTA ALVES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Xangri-Lá/RS, pela coligação XANGRI-LÁ CRESCENDO OUTRA VEZ (PTB – PSD – PTN), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 37-38), verificou-se a ocorrência de: **(1)** doações a outros candidatos não declaradas na prestação de contas, totalizando R\$ 5.589,60; e **(2)** dívidas de campanha, no valor de R\$ 17.130,00, não adimplidas e não assumidas pela agremiação partidária. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 41-43), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 47-55).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

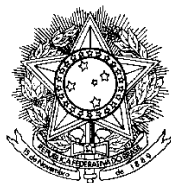
A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 44v) e o recurso foi interposto em 03/12/2016, sábado (fl. 47), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### **II.I.II – Da preliminar de nulidade da sentença**

Alegam os candidatos nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, aduzindo (fls. 49-50):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No caso concreto, o então candidato (sic) de forma clara e transparente demonstrou que restaram dívidas de campanha a pagar, todavia a súplica, que informava dificuldade de arrecadação durante o período eleitoral foi ignorado e julgado de forma desfavorável as contas do ora recorrente (sic)

(...)

Não menos importante é o fato de que o candidato (sic) poderia ter procurado outras formas de saldar a dívida, o que não ocorreu, simplesmente decidiram julgar como desaprovadas as contas.

(...)

Acrescente-se, ainda, que prejuízo algum haveria em conceder prazo para buscar soluções, uma vez que em tal caso não há partes, apenas interessado = o próprio prestante (sic) e a submissão dos documentos aos órgãos fiscalizatórios, sendo que, em havendo tempo hábil para se realizar tal ato, não existem argumentos autorizativos para que a mesma (sic) não pudesse ser feita!”.

Entretanto, é clara a redação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, **as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.** (grifou-se)

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de “conceder prazo para buscar soluções”, porquanto **o tempo limite para tanto é claramente fixado no dispositivo supracitado.**

Caso os débitos não sejam adimplidos, a única opção dos prestadores, com a finalidade de sanar a falha, é buscar a assunção daqueles pelo órgão partidário, nos termos do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 27, §§ 2º a 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas **poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, **hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas **podem ser assumidos pelo partido político** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha **somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária**, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, **hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato** (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º). (grifou-se)

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão recorrido não merece reforma, pois não se admite a juntada de novos documentos na via dos embargos de declaração. Precedentes.

2. Adoção de entendimento contrário, ao argumento de que a juntada extemporânea do documento deveu-se ao atraso do órgão partidário nacional, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ, quando não infirmada no agravo regimental, atrai o disposto na Súmula 182/STJ.

**4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).**

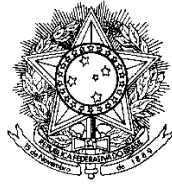
5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57) (grifou-se)

Eventuais questões relativas ao pagamento das dívidas contraídas pela campanha **escapam do objeto deste feito**, que busca examinar a lisura e confiabilidade da prestação contábil. Logo, não cabe ao juízo eleitoral fixar prazos e modos de adimplemento dos débitos.

Por fim, destaca-se que a concessão de prazo em momento algum foi solicitada, e que sua concessão implicaria tratamento desigual aos candidatos, além de violar o procedimento próprio previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, não merece acolhimento a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

As contas foram desaprovadas em razão das seguintes falhas:

1. Doações a outros candidatos sem registro nas contas; e
2. Existência de dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político

Em recurso, alegam os candidatos que o juízo “glosou contabilmente apenas a confissão de dívida e o fez sob o fundamento de que esta deveria ter a autorização do Partido em âmbito Nacional” (fl. 52), de modo que a rejeição deveria recair exclusivamente àquele item, não atingindo a totalidade da prestação contábil. Requerem a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

### **Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pelos candidatos Celso Bassani Barbosa e Lonir Batista Alves foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pelos candidatos.

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se inconsistências no que tange ao registro na prestação de contas das doações realizadas a outros candidatos e à existência de dívidas de campanha, que passo a analisar.

Nos termos do Relatório de fl. 19/19v, foram evidenciadas doações a outros candidatos, não sendo aquelas declaradas na prestação de contas ora em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 48, I, e, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

...

e) **doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;** (grifei)

Intimados a regularizar, com o devido registro na prestação de contas, foi apresentado o documento fiscal de aquisição dos materiais de campanha (fl. 30), não sendo, porém, retificada a prestação de contas, conforme se depreende da análise do Extrato de fl. 31, no item "Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos", o qual informa o valor R\$ 0,00, mantendo-se a inconsistência anteriormente apontada.

Quanto às dívidas de campanha, da mesma forma, entendo que não sanada a falha constatada.

A análise técnica apontou a existência de dívidas de campanha não quitadas no valor de R\$ 17.130, num total de gastos de R\$ 48.024,35, correspondendo a 35% das despesas de campanha.

Intimados acerca da irregularidade noticiada, os candidatos arguiram a existência de termo de confissão de dívida, o qual supriria a anuência do partido, bem como a concordância do credor com os pagamentos a serem efetuados.

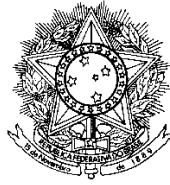
O art. 27, §§1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.463/15 estabelece que:

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (grifei)

As dívidas de campanha deveriam estar integralmente quitadas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, sendo a assunção de dívida pelo partido em âmbito municipal uma faculdade, porém com um entre outros requisitos a serem observados que é a autorização do respectivo órgão de direção nacional, a qual não foi comprovada nos autos.

Mesmo com o termo de confissão de dívida acostado aos autos, considerar como regulares as contas apresentadas, com a existência das dívidas de campanha existentes, iria de encontro ao estabelecido nas normas que regem a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, já que proporcionaria a assunção das dívidas de campanha por pessoas físicas, dando margem ao denominado "caixa dois".

A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido, mediante autorização do órgão de direção nacional, é falha grave e que compromete a regularidade das contas.

Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO NACIONAL ASSUMINDO A DÍVIDA. FALHA QUE, POR SI SÓ, COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 42430, Acórdão de 29/07/2013, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 167, Data 02/08/2013, Página 24/34) (grifei)

Da mesma forma,

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DÍVIDA DE CAMPANHA.**

1. O candidato não providenciou arrecadação de recursos e nem realizou o pagamento da dívida.

**2. Ademais, o débito de campanha poderia ter sido assumido pelo partido político, por decisão do órgão nacional de direção partidária, que, igualmente, não ocorreu**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3. A irregularidade compromete a regularidade da prestação de contas, bem como contrária o disposto no art. 29, §§ 1º, 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.376/12.**

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois a falha é grave e representa 8,1% do valor arrecadado.

RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RECURSO nº 50410, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/08/2014). (grifei)

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão recorrido não merece reforma, pois não se admite a juntada de novos documentos na via dos embargos de declaração. Precedentes.

2. Adoção de entendimento contrário, ao argumento de que a juntada extemporânea do documento deveu-se ao atraso do órgão partidário nacional, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ, quando não infirmada no agravo regimental, atrai o disposto na Súmula 182/STJ.

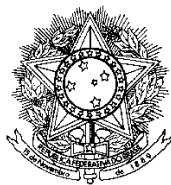
**4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).**

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57). (grifei)

Com isso, tendo sido constatadas irregularidades insanáveis, sendo incabível qualquer aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, para fins de aprovação das contas com ressalvas, devem as contas ser desaprovadas, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015.

Isso posto, DESAPROVO as contas dos candidatos Celso Bassani Barbosa e Lonir Batista Alves, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ab initio*, percebe-se que não há menção à primeira irregularidade no recurso interposto, de modo que este ponto resta transitado em julgado.

Ademais, a existência de débitos não adimplidos até a data da prestação final não pode ser considerada erro formal ou material, porquanto não se imagina que equívocos procedimentais ou no registro das despesas possam resultar em dívida de campanha totalizando R\$ 17.130,00.

Veja-se, ademais, que, mesmo após apresentação de prestação de contas retificadora (fl. 31), a falha não restou sanada.

A quantia representa cerca de 49% das despesas contraídas, valor que não pode ser ressalvado, retirando das contas a lisura e confiabilidade necessárias para sua aprovação, tratando-se de falha grave e insanável.

Nesse sentido, destaco precedente deste TRE-RS:

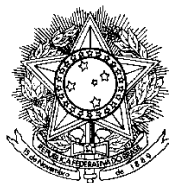
Prestação de contas. Candidato. Art. 30, § 2º, letras 'a' e 'b', da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

**Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas que dificultem a auditoria contábil pela Justiça Eleitoral, comprometendo o seu resultado. No caso, dívidas de campanha decorrentes de despesas contraídas e não pagas. Ausência de anuência ou assunção da dívida pelo partido político, em desconformidade ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n. 9.504/97.**

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 155136, ACÓRDÃO de 03/12/2014, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 5/12/2014, Página 15) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\vitps8st1thamggn8mkf78515071571246882170531230151.odt